



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Recurso nº : 138863  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1997  
Recorrente : PLENO PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA. SCP  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08332

IRPJ – CSLL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - Presume-se a validade do ato de intimação feito na pessoa do contador, quando comprovado que o profissional é responsável pela confecção das declarações de ajuste e da escrituração fiscal do contribuinte. Precedentes deste Conselho.

DECADÊNCIA. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação a decadência do direito de lançar se rege pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo de decadência na data da ocorrência do fato gerador. Formalizado o lançamento no prazo quinquenal de decadência, afasta-se a preliminar de nulidade.

INCORREÇÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. RECEITAS FINANCEIRAS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. Não logrando o contribuinte demonstrar, por documentação idônea, o alegado desacerto dos critérios adotados pela autoridade lançadora, é de se manter a autuação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENO PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA. SCP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LUIZ' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

Recurso nº : 138863  
Recorrente : PLENO PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA. SCP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), nos termos seguintes:

### \*PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

### ARGÜIÇÃO DE NULIDADE – FALTA DE CIÊNCIA DOS TERMOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

O fato de o sujeito passivo não ter sido regularmente cientificado de termos expedidos anteriormente à lavratura do auto de infração não implica, necessariamente, em nulidade do lançamento. O procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, não é atividade litigiosa, mas meramente fiscalizatória. Esta fase, embora normalmente preceda à constituição de ofício do crédito tributário, pode, em determinadas situações, se revelar prescindível.

### ARGÜIÇÃO DE NULIDADE – ERRO NA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

### DECADÊNCIA – IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1996.

Estado o IRPJ, ano-calendário 1996, sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege, a princípio, pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Entretanto, se a fiscalização verifica que o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributo, o que se passa não é que ele deixe de homologar o não pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha o dever de pagar. Nessa hipótese, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN. Rejeitada a preliminar de decadência, relacionada ao IRPJ, Lucro Real anual, quando o sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 28/12/2001.

### DECADÊNCIA – CSLL.

Ex vi do disposto na Lei nº. 8.212/91, o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

### JUROS DE MORA.

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

mensalmente.

**INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

Verificadas inexatidões na apuração do lucro real, independentemente de tal fato implicar ou não em acréscimo patrimonial, tal incorreção terá reflexo na apuração do imposto devido, justificando-se, desta forma, o lançamento de ofício.

**RECEITAS FINANCEIRAS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.**

Não tendo o sujeito passivo logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos relativos a aplicações financeiras eram decorrentes de recursos aplicados em nome da autuada, mas pertencentes a terceiros, é de se concluir pela procedência da autuação.

Lançamento procedente.”

Contra a decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário, argüindo, em escorço: (i) a nulidade do lançamento, em face de haver se efetuado a notificação na pessoa do contador da empresa; (ii) a decadência do direito de lançar; (iii) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária do crédito tributário; (iv) a incorreção da apuração do lucro real; (v) a improcedência do lançamento, por haver contabilizado recursos de terceiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

A questão central deste processo refere-se à validade formal dos lançamentos efetuados em face do Recorrente, infirmada sob o argumento de que a notificação do lançamento – ato administrativo essencial à constituição do crédito tributário, consoante os termos do art. 145 do Código Tributário Nacional – foi feita na pessoa do contador do Recorrente, sem que este dispusesse de poderes para tanto.

Acatada a “tese” da nulidade da notificação, decorria, como corolário, a incidência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, sendo inexistente o crédito tributário em lide por força da decadência do direito de lançar.

O ponto relevante da impugnação formulada pela Recorrente já foi discutida por este Colendo Conselho de Contribuintes, sendo firmada, no Acórdão nº. 107-05138 (rel. Cons. Natanael Martins), a validade do ato de intimação feito na pessoa do contador, quando comprovado que o profissional é responsável pela confecção das declarações de ajuste e da escrituração fiscal do contribuinte.

Confira-se o esboço do paradigma:

“IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR – NULIDADE SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – É válida a intimação subscrita por contador do contribuinte que, aliás, subscreve suas declarações de rendas, mormente quando um dos sócios, justamente em razão dela (intimação) pede prorrogação do prazo. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE E DA ORIGEM DOS APORTES REALIZADOS – OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO – A não comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos utilizados em aumentos de capital social presume a





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

existência de receitas mantidas à margem da escrita. ENCARGO DE TRD – não é cabível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso parcialmente provido.”

Assim, em que pese não tenha o contador poderes de representação e gerência da sociedade, é válida a intimação do lançamento efetuada na sua pessoa, quando comprovado que este é responsável pela confecção das declarações de renda e da escrita fiscal do contribuinte (fls. 85-87).

Superada a questão prejudicial (validade da intimação do lançamento), cai por terra o argumento de decadência do direito de lançar, nos termos do que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese, tendo sido efetuado a notificação do lançamento no dia 28/12/2001, não há se falar em decadência do direito de lançar, posto que ocorridos os fatos geradores em 31/12/1996.

Quanto ao mérito – legitimidade do lançamento – tece a Recorrente argumentos genéricos, confessando (fls. 180), que não é capaz de comprovar as alegações de incorreção na apuração da base de cálculo e não contabilização de variações monetárias ativas.

Reproduzo, quanto ao tópico, a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“Além disso, visando afastar qualquer dúvida sobre a legalidade da presente exação ou qualquer vício na formalização da exigência, essa instância administrativa determinou a conversão do julgamento em diligência, tendo o sujeito passivo sido regularmente intimado a apresentar os comprovantes, acompanhados dos respectivos lançamentos contábeis, relativos às Variações Monetárias Ativas e Outras Receitas Financeiras apuradas no ano-calendário de 1996.

Em resposta, o sujeito passivo informou que era sócio ostensivo de uma SCP, onde houve aplicações financeiras em seu nome, tendo apresentado também o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 10320.002520/2001-87  
Acórdão nº : 107-08.332

seguinte demonstrativo relacionado aos valores em litígio ...  
Como facilmente se pode constatar, os valores apontados pelo contribuinte totalizam montante superior ao informado na declaração de rendimentos, ultrapassando até o total apurado pelo fisco para lavratura do auto de infração. Quanto à argumentação de que houve aplicações financeiras em nome da autuada, mais que se referiam a rendimentos de uma SCP da qual era sócia ostensivo, a defendente não teceu maiores detalhes sobre o motivo de tal procedimento, nem apresentou qualquer documento comprovando o alegado."

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO